

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

FILOSOFIA DO DIREITO I

ANA LUISA CELINO COUTINHO

MARCIA CRISTINA DE SOUZA ALVIM

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Ana Luisa Celino Coutinho, Leonel Severo Rocha, Marcia Cristina de Souza Alvim – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-189-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia do Direito. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

FILOSOFIA DO DIREITO I

Apresentação

De acordo com a exposição dos artigos no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito I trazemos as seguintes considerações:

No trabalho intitulado “A Influência da Ética Tomista na Construção da Justiça Social” as autoras abordam o realismo no pensamento do Ser. O Homem limitado e finito. Lei e Direito não se confundem. A Lei antecede ao Direito. Tratam da virtude e da Prudência. O Homem bom é o homem Justo. Tratam da questão da Fé e Razão.

No texto “A Jurisprudência Analítica Desconstruída: Uma Análise da Obra do Conceito de Direito de Herbert Hart” os autores apresentam o conceito de Justiça para aprimorar a solução de conflitos. Os Soberanos criam as leis, mas para os súditos e não para os Soberanos. Lei e Moral são diferentes, mas há influência da Moral nas Leis. A Lei é seguida pelos súditos, mas tem o direito natural preservado. Diferencia os costumes da moralidade e da justiça. Para Hart a Justiça deve tratar todos da mesma maneira.

No trabalho “A Problemática Conceitual do Direito, da Ética e da Questão da Justiça e sua Relação com a Busca pela Felicidade” as autoras tratam da Justiça como a busca pela Felicidade, relacionadas à Ética e à Justiça. Felicidade é um estado de consciência plena. Para Aristóteles, Felicidade é o bem supremo; para Epicuro é um estado de impertubabilidade; para Sêneca é um caminho diferenciado. Há a análise do conceito de Felicidade em diferentes autores/filósofos. Em relação ao conceito de Direito há análise de acordo com o momento histórico e a inserção social. Há análise da Ética condizente com a moral de determinado período histórico.

No texto intitulado “A Relação entre Direito e Moral em Robert Alexy”, o autor discorre sobre as relações entre Direito e Moral e traz a Teoria dos Princípios. Analisa o pensamento de Robert Alexy na relação do Direito e da Moral, que pode ser entendido como uma tentativa de superação da antiga querela entre juspositivismo e jusnaturalismo. O autor desenvolve, então, um sistema que permite apreciar as normas jurídicas de acordo com sua qualidade moral, privando de juridicidade aquelas consideradas demasiadamente injustas e corrigindo aquelas consideradas sanáveis.

No trabalho “A Teoria do Direito em Max Weber : Um olhar para Além da Sociologia” o autor insere o pensamento de Max Weber e sua contribuição para o Direito. Divide o trabalho em três partes. Analisa o Direito como Teoria. Traz o pensamento de Max Weber nas obras Teoria Pura do Direito e Teoria do Estado , de Kelsen. Traz o papel da neutralidade axiológica do Impossível. Coloca o Direito como instrumento da Racionalidade.

No texto “ A Teoria do Reconhecimento Enquanto Luta Social de Axel Honneth: Identidade Pessoal e Desrespeito Social” as autoras tratam dos conflitos em relação à identidade pessoal e o desrespeito social. Há um relação intersubjetiva. Tratam do afeto, sentimento do amor nas relações amorosas e em todas as relações primárias. Há análise do reconhecimento no amor, na esfera jurídica (minorias), na esfera social e na auto estima.

No trabalho “Ação Comunicativa e Integração Social Através do Direito”, a autora busca a racionalidade e a verdade. Analisa o fracasso da autonomia humana. Analisa a polarização entre o real e o ideal o ser o dever ser. Há momentos de conciliação, que é a razão compreensiva como ação comunicativa. O artigo faz um giro linguístico. Todo processo de conhecimento é um fato social/racional. O Objetivo é a reconstrução filosófica do agir comunicativo para dizer o Direito.

No texto “De Platão a Nietzsche: Um Panorama dos Princípios Filosóficos Epocais ao Longo da História”, os autores buscam analisar os mais importantes princípios epocais da filosofia, conforme definição de Heidegger, desde Platão e seu eidos até Nietzsche e a vontade de poder. Estes serão analisados cronológica e criticamente, tendo em vista a rejeição de Heidegger a todos eles, uma vez que os forjadores destes princípios desejam reter para si a pretensão de verdade única, de modo absoluto e como último fundamento.

No trabalho intitulado “Democracia, Direitos Humanos, Justiça e Imperativos Globais no Pensamento de Habermas, os autores buscam a explicitação racional de seus nexos internos. Expõe como Habermas, a partir da reconstrução da esfera pública e agir comunicativo aborda a justiça e o direito. A dialética entre facticidade e validade, entrelaça filosofia e sociologia para desenvolver sua abordagem normativa do direito e do Estado, conectando direito e democracia através do paradigma discursivo do direito.

O texto “Dignidade Humana: Uma Perspectiva Histórico-Filosófica de Reconhecimento e Igualdade” aborda o termo dignidade é articulado em relação ao tema da igualdade. O artigo traz noção histórico-filosófica sobre a origem do termo. Em seguida, aborda a reflexão

hegeliana da dignidade enquanto reconhecimento do outro como pessoa dotada de valor. Por fim, enfatiza a relação dignidade e igualdade, considerando o homem como ser dotado de igual dignidade.

O artigo “Direito e Linguagem no Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen: Condições de Conhecimento e o Papel da Linguagem na Teoria Pura do Direito” trata de uma investigação sobre o entendimento pressuposto de linguagem apresentado por Hans Kelsen, em sua obra Teoria Pura do Direito. A perspectiva de análise do trabalho é filosófica e sua metodologia se divide em dois momentos de atuação: o primeiro em torno do aprofundamento histórico das bases teóricas do autor, com especial destaque para o movimento neokantista; o segundo na leitura analítica do capítulo sobre interpretação da obra em destaque, nas duas edições principais da mesma, em formato comparativo, para observar na prática a forma como o autor lida com a linguagem na aplicação de sua teoria.

O texto “Direito, Desconstrução e Utopia: Um diálogo entre Derrida e Bloch” aborda as ideias filosóficas de Jacques Derrida e Ernst Bloch a respeito da relação entre o Direito e a justiça. Enquanto o primeiro é conhecido como o pensador da desconstrução, o segundo é tido como filósofo da esperança. O texto analisa as divergências entre os dois autores, sem perder de vista um horizonte de diálogo a partir de pontos em comum entre Derrida e Bloch.

O artigo “Direito, Desigualdade, Epistemologia e Gênero: Uma análise do Feminismo Jurídico de Catharine A. Mackinnon” analisa o Estado democrático de direito contemporâneo e por um lado, ele herda a inviolabilidade da propriedade privada e a garantia da liberdade individual, que impedem a injustiça do abuso de poder de governos despóticos e absolutistas sobre os indivíduos. Por outro, herda direitos econômicos e sociais que serviriam para remediar a injustiça da concentração de riquezas gerada pela acumulação de bens privados. Nenhuma delas, no entanto, foi capaz de abolir a injustiça praticada contra as mulheres.

O texto “Direitos e Conceitos Políticos, a partir de Ronald Dworkin” tem como objeto de estudo direitos e conceitos políticos, à luz do filósofo Ronald Dworkin, principalmente, por meio de sua obra Justiça para Ouriços. Analisou os direitos políticos e num segundo momento, estudou os conceitos políticos, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de análise propedêutica do tema, à luz do filósofo Ronald Dworkin.

O artigo “Ética e Uso Ilegítimo da Violência Física: O Caso da Instituição Prisional” reflete sobre a questão do “uso ilegítimo” da violência física entre presos. Essa prática faz parte da “ética” dos prisioneiros e constitui uma forma de privatização do monopólio do uso legítimo da violência física, própria do Estado. Reflete-se sobre dois conceitos de legitimidade: como

legalidade e como aceitação e aprovação de uma prática legal ou ilegal por determinada comunidade. O “uso ilegítimo” da violência física, pretensamente “legítima” e monopolizada pelo PCC, possui paradoxos, contradições e aporias.

O texto “H.L.A Hart e o Conceito de Direito” tem como objetivo destacar os pontos centrais da obra “O Conceito de Direito” de H.L.A.Hart, constantes nos capítulos V, VI e VII. Por fim, serão expostas críticas ao positivismo inclusivo de Hart.

No trabalho “Kant entre Jusnaturalismo e Juspositivismo: A Fundamentação e a Estrutura do Direito” trata da filosofia do direito de Kant, discutindo seu enquadramento no jusnaturalismo ou no juspositivismo. Analisa o contraste entre a fundamentação do direito em Kant, fortemente marcada pela ideia de liberdade como legitimadora do Estado e da ordem jurídica, e sua estrutura, caracterizada pelo formalismo, pelo rigor lógico, pela importância exagerada da coação e pela manutenção da validade da ordenamento mesmo diante de um rompimento com a ideia de justiça que o sustenta.

O artigo “O Cenário Laboral Brasileiro na Contemporaneidade: Uma Análise à Luz da Teoria Social Crítica Marxista” analisa o âmbito laboral brasileiro. Analisa a contradição valorativa entre a organização social capitalista, pautada na priorização da obtenção de lucratividade, e a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana, tendo como base a Teoria Social Crítica Marxista.

No trabalho intitulado “ O esclarecimento e a desconstrução da pessoa humana: desafios do direito atual” o autor aborda a alienação tecnológica como meio de violação da dignidade da pessoa humana e propõe o retorno à metafísica clássica como alternativa à consolidação da dignidade da pessoa humana.

O texto “O ódio aos direitos humanos” denuncia a natureza polivalente do discurso dos direitos humanos que serve tanto à direita, quanto à esquerda. Nas mãos da direita é discurso amplo e vazio; nas da esquerda é estridente e repetitivo. A autora consegue atingir o objetivo do texto ao explicar a razão do ódio aos direitos humanos, que baseia-se no fato de tal discurso estar vinculado a lutas e resistências, à ações políticas dos excluídos e, por isso, capaz de produzir dissenso e ameaça àqueles que ocupam as estruturas de poder.

No texto “ O passo curto do ornitorrinco: uma análise do sistema jurídico brasileiro em face dos legados do(s) kantismo(s)” os autores usam a metáfora do ornitorrinco para fazer alusão ao ordenamento jurídico brasileiro que tem tradição romana e controle difuso de constitucionalidade e caminha para absorver a tradição anglo-saxônica. Os autores tratam

ainda das diferentes recepções da filosofia kantiana e associam essas características às concepções epistemológicas de cada sistema jurídico.

O trabalho intitulado “O pensamento de Gustav Radbruch: pressupostos jusfilosóficos e as repercussões da Alemanha do Pós-guerra”, aborda o culturalismo neokantiano de Gustav Radbruch sem negligenciar as suas premissas na filosofia, como também no contexto histórico que influenciou a sua formação jurídica e política. O trabalho ainda aborda o conceito de direito de Radbruch que ressalta dois traços fundamentais: o dualismo metodológico e o relativismo.

O texto “ O projeto filosófico da modernidade e a crise dos atores estatais na era globalizada” aborda o fenômeno da globalização, conceitua os atores estatais enquanto protagonistas do cenário internacional e por fim estuda a crise dos atores estatais na globalização.

O texto “O resgate da validade como elemento estruturante das ações estatais: o pós-positivismo e o direito discursivo em Habermas” baseia-se em um contexto bastante atual: a contestação de ações políticas, administrativas e jurídicas através de manifestações populares em todo o país. A pesquisa parte das seguintes hipóteses: a lei isoladamente não é suficiente para estruturar o ordenamento jurídico; o pós-positivismo precisa da legitimidade democrática para validar as ações estatais. Ao final do trabalho os autores conseguem corroborar as suas hipóteses.

“Prolegômenos para um conceito de jurisdição comunista” é um texto que investiga a possibilidade de se pensar, científica e filosoficamente, as bases teóricas para um conceito de jurisdição a partir da hipótese comunista. O autor parte das contribuições do método materialista histórico dialético.

No trabalho “Ronald Dworkin e seu conceito de dignidade em “Justiça para ouriços” o autor faz uma análise da referida obra, especialmente da parte em que Dworkin trata do diálogo entre direito e indivíduo e do capítulo da dignidade, objetivando guiar a interpretação das pessoas acerca dos conceitos morais.

Coordenadores

Prof^a Dr^a Ana Luisa Celino Coutinho, Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; Professora da Universidade Federal da Paraíba.

Profª Drª Marcia Cristina de Souza Alvim, Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP; Professora do Programa de Pós Graduação em Direito do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO.

Profº Dr. Leonel Severo Rocha, Doutor em Direito pela Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales, França; Coordenador Executivo do PPG-D da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

O PENSAMENTO DE GUSTAV RADBRUCH: PRESSUPOSTOS JUSFILOSÓFICOS E AS REPERCUSSÕES DA ALEMANHA DO PÓS-GUERRA

THINKING OF GUSTAV RADBRUCH: JUSFILOSÓFICOS ASSUMPTIONS AND THE EFFECTS OF POST-WAR GERMANY

**Rômulo Magalhães Fernandes
Anna Carolina De Oliveira Azevedo**

Resumo

O artigo analisa a Filosofia do Direito de Gustav Radbruch, considerando as premissas jusfilosóficas e o contexto histórico que influenciaram o professor de Heidelberg. A partir de um ensaio bibliográfico, pretende-se, inicialmente, abordar a filosofia da Escola de Baden e a origem do neokantianismo, do qual Radbruch constitui a base da sua teoria dos valores no âmbito do Direito. Além disso, na parte final deste artigo, considera-se a mudança teórica do autor alemão após a 2ª Guerra Mundial, com sua adesão ao jusnaturalismo axiológico, bem como os reflexos dessa nova concepção para a fundamentação dos Direitos Humanos no século XX.

Palavras-chave: Filosofia do direito, Gustav radbruch, Valores, Cultura

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the philosophy of Gustav Radbruch of law, considering the jusfilosóficas premises and the context that influenced the professor of Heidelberg. From a bibliographical essay is intended to initially address the philosophy of Baden School and the origin of neokantianismo, which Radbruch is the basis of his theory of values under the law. Moreover, the end of this article, the theoretical change of the German author after the 2nd World War is considered, with its accession to the axiological natural law and the consequences of this new concept for the reasoning of human rights in the twentieth century.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Philosophy of law, Gustav radbruch, Values, Culture

1. INTRODUÇÃO

Mais do que teorizar sobre o direito, Gustav Radbruch foi o principal autor de tradição neokantiana a inserir na problematização dos valores a questão jurídica. Radbruch busca, dessa forma, consolidar uma teoria da Cultura, capaz de alcançar um universo filosófico amplo que não se restringe ao conhecimento jurídico.

Radbruch (1997, 48) afirma que a Filosofia do Direito é apenas uma parte da filosofia, sendo fundamental o entendimento dos pressupostos teóricos em torno de determinada compreensão jusfilosófica.

O Direito é compreendido pelo autor alemão como fenômeno cultural não isolado, interligado a determinado contexto histórico-cultural com referência a valores (LIMA, 2009, p. 32).

Neste sentido, o presente trabalho pretende abordar o culturalismo neokantiano relativista de Gustav Radbruch, sem perder de vista suas premissas na filosofia, bem como o contexto histórico que influenciou o desenvolvimento da sua formação filosófica, jurídica e política.

No capítulo inicial, busca-se descrever e analisar os conceitos centrais do pensamento de Gustav Radbruch, como a noção dos valores, da cultura, do Direito e da justiça, destacando as bases filosóficas do seu pensamento. Para tanto, o texto aborda os pensadores da Escola de Baden e as grandes correntes da Filosofia do Direito do século XIX.

Entre os autores analisados nesse capítulo, destaca-se Emil Lask e Rudolf Stammler, na medida em que estes foram decisivos nas concepções de Gustav Radbruch. Segundo Edgardo Rodríguez Gómez (2007, p. 53), Radbruch buscou em Rudolf Stammler a ideia de Direito e do Direito justo e em Emil Lask o dualismo metodológico e o relativismo dos valores, para, assim desenvolver (e aperfeiçoar) sua Filosofia do Direito.

No capítulo final do artigo, a partir das “cicatrizes” (HASSEMER, 1996, p. 5) geradas pelas atrocidades do governo nazista em Gustav Radbruch, pretende-se demonstrar as transformações do seu pensamento jusfilosófico, principalmente, no que diz respeito à sua guinada ao jusnaturalismo axiológico do Direito.

Tal mudança representa uma verdadeira ruptura na teoria radbruchina, contribuindo para crítica ao positivismo jurídico na Alemanha e a defesa dos Direitos Humanos no século XX.

2. AS BASES DA FILOSOFIA DO DIREITO DE GUSTAV RADBRUCH

Gustav Radbruch, nascido em 21 de novembro de 1878, em Lübeck, na Alemanha, atento aos problemas filosóficos do seu tempo, aprofundou sobre a questão da validade do conhecimento científico e filosófico e os ensinamentos do kantianismo.

Assim como afirma SALGADO e OLIVEIRA (apud SALGADO, 2012, p. 10765), na filosofia de Kant percebem-se três dualismos centrais: “o do conhecer, entre o sujeito e o objeto (gnosiológico); o do objeto em si (ontológico), entre natureza e mundo ético; e o do próprio pensar (lógico), entre o mundo teórico e o prático”. E é, principalmente, no dualismo entre ser e dever-ser que o movimento conhecido como neokantianismo concentrou sua reflexão filosófica.

Tal movimento dividiu-se entre as Escolas alemãs de Marburgo e de Baden. A primeira direcionava seus questionamentos à “Crítica da Razão Pura”, ao passo que a segunda centrava-se na “Crítica da Razão Prática”, possibilitando o impulso da chamada Filosofia dos Valores (OLIVEIRA; SALGADO, 2012, p. 10765).

Ao longo da primeira metade do século XX, Radbruch desenvolveu uma Filosofia do Direito de caráter neokantiano, voltada para a construção de valores jurídicos formais e relativos criados pelo sujeito no âmbito da razão, circunscritos à estrutura positiva do direito, sem caráter universal *a priori*, mas dependente da decisão do poder (LIMA, 2009, p. 34).

Para tanto, Radbruch assimilou à sua Filosofia do Direito diversos aspectos de pensadores que o antecederam, especialmente, aqueles vinculados ao movimento neokantismo sudocidental alemão, também conhecido como Escola de Baden.

A Escola de Baden deu a Radbruch a base de sua Filosofia do Direito neokantiana de valores culturalista. Isso, sem abandonar a defesa do relativismo e do dualismo metodológico, típicos da tradição kantiana.

2.1. Escola de Baden e as origens do neokantianismo

A partir do estudo de Emmanuel Kant, a Escola de Baden aprofundou os textos da “Crítica da Razão Prática” e a diferenciação entre ser e dever-ser. Dentre os autores da Escola

de Baden citam-se Rickert, Windelband e, principalmente, Lask, como influências na formação jusfilosófica de Radbruch.

De Rickert e Windelband, Radbruch retirou uma acepção espiritualista e transcendente dos valores (LIMA, 2009, p. 43). Já de Lask, Radbruch adotou a ideia da cultura como categoria constitutiva do conhecimento, a ideia dos valores manifestando-se culturalmente e o direito possuindo seu cerne no âmbito dos mesmos (LIMA, 2009, p. 44).

Sobre a Escola de Baden, afirma MONCADA (1997, p. 18):

Salientemo-lo mais uma vez: a nossa concepção de mundo (da Escola de Baden) e da vida – a nossa Weltanschauung – deve fundar-se não tanto no nosso conhecimento da natureza através duma visão do geral, como no nosso conhecimento daquilo que pode inferir-se da vida do espírito através duma visão do individual. E é a história da Cultura, são as ciências históricas, que nos facultam essa visão. É a tradição histórica que nos permite participar na vida dos valores culturais que, como algo de intemporal e de universalmente válido, se afirmam e se realizam ao longo da história, como já Hegel tinha entrevisto.

A Escola de Baden possibilitou ao professor de Heidelberg discutir, de forma indissociável, valores jurídicos e a teoria culturalista. Em outras palavras, Radbruch passou a apresentar uma filosofia ampla e complexa em torno da teoria da cultura e não apenas limitada ao conhecimento jurídico.

Esse autor, ao considerar a divisão entre “natureza” e “ideia” como pontos opostos, identifica apenas duas ligações possíveis: “o trabalho incessante da Cultura”, ou, “a fé religiosa” (RADBRUCH, 1997, p. 44).

Para Radbruch (1997, p. 44), o Direito é fruto da construção humana e só pode ser compreendido através de sua ideia. A atribuição sobre determinada obra humana deve considerar o seu fim e o seu valor; isso se aplica, inclusive, ao Direito ou a qualquer fenômeno jurídico (RADBRUCH, 1997, p. 44).

O conceito de Direito de Radbruch é: “o conjunto de dados da experiência que têm o sentido de pretenderem realizar a ideia de direito” (RADBRUCH, 1997, p. 45). Com isso, o Direito pode ser injusto, mas não deixa de ser Direito, na medida em que do seu sentido vem o de realizar o justo.

O Direito só pode ser compreendido dentro da atitude que se refere à realidade e aos valores. O Direito é um fato ou fenômeno cultural, isto é, um fato referido a valores (RADBRUCH, 1997, p. 45).

Dessa forma, Radbruch retoma o papel da consciência jurídica como “consciência do justo”, que, segundo ele, é um importante orientador da atividade jurídica e um meio de fundamentação religiosa do Direito (LIMA, 2009, p. 31).

2.2. Tridimensionalismo e ideia de Direito

Emil Lask foi o primeiro a abordar o tridimensionalismo interno do Direito, tanto na sua constituição fenomenológica, quanto na possibilidade gnosiológica de assim ser investigado (LIMA, 2009, p. 50).

Radbruch, na mesma linha do pensamento de Lask, aprofunda a ideia da tridimensionalidade nas suas formulações sobre o fenômeno jurídico. Assim, constrói sua teoria das três ideias do Direito – segurança, justiça e finalidade – como valores-metas e, ao mesmo tempo, fundamentos valorativos. Mas, diferentemente de Lask, Radbruch coloca a justiça no ponto mais elevado das três e como objetivo finalístico do Direito (LIMA, 2009, p. 142).

Para Radbruch existem três atitudes fundamentais para se considerar o Direito: 1) a Ciência da Natureza, cega a todos os valores; 2) a Ciência do Direito, referente às realidades jurídicas, aos valores, considerando o direito como fato cultural; 3) a Filosofia do Direito, atitude valorativa que considera o Direito como um valor cultural (1997, 46).

O autor considera, ainda, uma quarta dimensão, em que se supera a antítese valor-realidade: 4) a Filosofia Religiosa do Direito, atitude superadora dos valores, que considera o Direito na sua essência ou como não dotado de essência (RADBRUCH, 1997, 46). Com isso, o tridimensionalismo de Radbruch vai além, pois se torna um tetralismo, característico de uma Filosofia Religiosa do Direito (PEREIRA, 2006, p. 37).

2.3. Dualismo metodológico e Relativismo

Radbruch apresenta uma Filosofia do Direito como “contemplação valorativa do Direito, enquanto realização do justo” (1997, p. 47). Neste sentido, o autor alemão considera dois traços fundamentais: o dualismo metodológico e o relativismo.

Seguindo a tradição filosófica de Emmanuel Kant, não é possível extrair daquilo que “é” o que “deve ser”. Critica-se, dessa forma, o “positivismo, o historicismo e o evolucionismo” (RADBRUCH, 1997, 46). “O primeiro, porque infere o dever-ser do ser; o segundo, porque infere o dever-ser daquilo que já foi; e finalmente o terceiro, porque infere o dever-ser daquilo que será ou tende a ser” (RADBRUCH, 1997, 47).

A base do dualismo metodológico considera que os preceitos do dever-ser, os juízos de valor, a valoração, não podem fundar-se indutivamente sobre verificações do existente, mas só dedutivamente sobre outros preceitos, outros juízos de valor, outras valorações idênticas de natureza. Ora, os juízos de valor e os juízos de existência pertencem a dois mundos completamente independentes, que vivem lado a lado, mas sem se penetrarem reciprocamente (RADBRUCH, 1997, 48).

Percebe-se no dualismo metodológico uma clara oposição ao monismo metodológico, sem, contudo, incidir em contradição ao tridimensionalismo desenvolvido por Radbruch.

Outro traço essencial na Filosofia do Direito radbruchiana é o relativismo. Trata-se, nas palavras desse autor, de um método cuja tarefa é:

[...] Precisar a correção de cada juízo de valor somente em relação a um outro juízo de valor determinado e superior, apenas no quadro de uma concepção determinada de mundo e de valor, mas não a de determinar a correção desse juízo de valor, dessa concepção de valor e de mundo (2010, p. 20).

Para Radbruch, o relativismo pertence à razão teórica e não à razão prática (2010, p. 21), onde a filosofia é capaz de uma fundamentação filosófica diversificada e complexa. Com isso, o autor acredita que tal método pode permanecer sem assumir posição própria no desenvolvimento de tomadas de atitude valorativas supremas, por duvidar igualmente de todas elas (2010, p. 23). Nota-se, assim, um caráter cético no relativismo radbruchiano.

2.4. As principais correntes jusfilosóficas até o século XIX

A Filosofia do Direito de Radbruch também pode ser demonstrada a partir dos seus posicionamentos sobre as principais correntes filosófico-jurídicas do século XIX. Mais atento às especificidades metodológicas do que ao conteúdo dessas correntes, Radbruch analisa o

Direito Natural, a Escola Histórica, o hegelianismo, o materialismo histórico dialético de Karl Marx, a Teoria Geral do Direito e o pensamento de Jhering e de Stammler, com o intuito de apresentar as principais características da sua corrente jusfilosófica, relativista e culturalista.

A doutrina do Direito Natural influenciou a Filosofia do Direito da sua origem ao início do século XIX. Apesar da sua diversidade, compreende quatro características essenciais: 1) oferece juízos de valor jurídico que são determinados quanto ao conteúdo; 2) tais juízos de valor (natureza, revelação e razão) têm validade geral e são invariáveis; 3) são acessíveis ao conhecimento; 4) uma vez conhecidos, esses valores tem primazia sobre os direitos positivos (RADBRUCH, 2010, p. 25).

O Direito Natural, segundo Radbruch, é superado pela teoria do conhecimento, especialmente, pela Filosofia Crítica de Kant.

A crítica da razão de Kant mostrou que a razão não é um arsenal de conhecimentos teóricos conclusos, de normas éticas e estéticas prontas para a sua aplicação, antes a faculdade de alcançar tais conhecimentos de uma matéria dada, de categorias que são capazes de oferecer sentenças ou juízos de um conteúdo determinado. Semelhantes conhecimentos, determinados quanto ao conteúdo ou valorizações, jamais são o produto da razão “pura”, mas sempre apenas a sua aplicação a dados determinados – e, por isso, jamais são válidos de modo geral, mas apenas para esses dados (2010, p. 26).

Dessa forma, Radbruch afirma que a validade geral de um Direito “natural” somente poderá ser compreendida em determinada época e contexto social.

Quanto à Escola Histórica, Gustav Radbruch adverte que:

A concepção histórica somente faz jus à meditação posterior do fato já realizado; como norma aplicada à atuação humana exige que toda nova criação política seja considerada historicamente ligada, conduzindo à própria estagnação da história. O erro de todo historicismo repousa, portanto, no fato de elevar uma categoria do conhecimento a norma do procedimento político (2010, p. 30).

Mesmo apresentando características diferentes do monismo metodológico da Escola Histórica, autores como Hegel e Karl Marx também recebem severas críticas de Radbruch. O professor de Heidelberg preocupa-se, antes de tudo, com a defesa do dualismo metodológico e com o combate à ameaça do positivismo jurídico que tenta abafar a “chama da filosofia” (2010, p. 35).

Sobre o positivismo e a Teoria Geral do Direito, Radbruch afirma:

[...] Adentramos o século do positivismo jurídico. Já não procuramos mais na realidade jurídica a valorização do direito, qualificamos como anticientífica toda

consideração valorativa do direito, e limitamo-nos conscientemente à sua investigação empírica. O lugar da filosofia do direito passa a ser ocupado pela Teoria geral do direito, o mais elevado degrau da recém-edificada ciência jurídica positiva, cuja tarefa é investigar os conceitos jurídicos mais gerais, comuns às diversas disciplinas jurídicas, e talvez, posicionando-se acima da ordem jurídica nacional, apresentar comparativamente os conceitos de direito semelhantes das diferentes ordens jurídicas, ou seja, extrapolando o âmbito do jurídico, pesquisar suas relações com outros domínios da cultura. Essa teoria geral do direito puramente empirista, quando muito, poderia ser aqui mencionada como a eutanásia da filosofia do direito, se nela, quase contra a vontade, também não incorresse na inclinação filosófica (2010, p. 35).

Radbruch percebe resistência filosófica na Teoria Geral do Direito em alguns posicionamentos de Rudolf Von Jhering, na medida em que este “aponta para além do positivismo” (2010, p. 36): o surgimento inicial do “renascimento da filosofia e a revisão do método jurídico” (2010, p. 36).

Mas, de fato, é com Rudolf Stammler que Radbruch identifica a nova fundamentação da Filosofia do Direito: “a restauração da independência de uma consideração valorativa do direito ao lado da investigação jurídica no âmbito do dualismo metodológico da filosofia kantiana” (2010, p. 38).

Sobre a concepção do Direito, Radbruch adverte, ainda, que:

[...] Não basta a mera antítese entre o ser e o dever-ser, entre realidade e valor, mas que na antítese entre julgamento de realidade e juízo de valor é necessário considerar a realidade de valor, que entre a natureza e o ideal pretende reservar o seu lugar a cultura: a ideia do direito é um valor, mas o direito é uma realidade referida a um valor, mas o direito é uma realidade referida a valores, um fenômeno cultural (2010, p. 41).

Dessa maneira, o autor alemão apresenta, além do conteúdo relativista, uma passagem do dualismo para o pluralismo, onde a Filosofia do Direito converte-se em Filosofia Cultural do Direito.

Trata-se de um encontro decisivo entre o neokantianismo de Baden e o pensamento de Stammler na estruturação dos pressupostos jurídicos e filosóficos de Gustav Radbruch. Nas palavras de Edgardo Rodríguez Gómez (2007, p. 53):

Dos autores estarán presentes en su obra y motivarán la construcción del marco básico de su pensamiento iusfilosófico: Rudolf Stammler con sus trabajos acerca de la idea del Derecho y el Derecho justo y Emil Lask con su dualismo metódico y el relativismo de los valores. De modo que terminará proponiendo un pluralismo metódico que al considerar la naturaleza de la cosa sirva para considerar al Derecho como un hecho cultural referido a su idea: la justicia. No obstante, adopta el relativismo refutando las tesis de la existencia de una idea clara, reconocible y comprobable del Derecho justo, al considerar que siendo los valores, y por ende la justicia, preceptos del deber ser, no son susceptibles de conocimiento o fundamentación científica.

3. O NAZISMO E A “RUPTURA” NO PENSAMENTO RADBRUCHNIANO

Para o entendimento do pensamento de Gustav Radbruch, torna-se fundamental considerar o contexto no qual a sua obra foi desenvolvida. PEREIRA apud PAIM (2006, p. 32), ao contextualizar as raízes do culturalismo na Alemanha, destaca duas circunstâncias que ajudam a elucidar o momento histórico-filosófico de Radbruch.

A primeira seria a história política deste país, que após ser destruído, na primeira guerra mundial, teve que ser reconstruído. Neste período, da República de Weimar, houve um grande florescimento cultural. No entanto, em 1933, com a imposição da ditadura nazista ocorreu o destroçamento dos principais centros culturais, os quais foram definitivamente banidos com a segunda guerra mundial. Terminada a guerra, o país teve, novamente, que se reerguer, o que implicou no fortalecimento de correntes filosóficas, entre as quais destaca-se o kantianismo. Essa tradição do pensamento filosófico alemão foi o segundo motivo pelo qual se deu o florescimento do culturalismo neste país.

Ainda sobre o período pós-guerra, HASSEMER (1996, p. 5) afirma que nenhuma práxis jurídica e nenhuma concepção do Direito foi a mesma depois de 1945. Os estragos da era nazista foram de tal extensão que só com tempo e com muitos esforços eles puderam ser percebidos e compreendidos em toda a sua gravidade. Essa “cicatriz” e o combate ao esquecimento das atrocidades nazifascistas movem decisivamente as novas concepções de Radbruch.

No prefácio da obra “Introdução à Ciência do Direito” de Gustav Radbruch, Sérgio Sérvulo da Cunha (2011, p. X) também apresenta este momento de mudança do pensamento do professor de Heidelberg:

Alguns falam num primeiro (antes do nazismo) e num segundo Radbruch; outros falam numa conversão de Radbruch, após a guerra, do positivismo para o jusnaturalismo. Biógrafos ou comentadores como Arthur Kaufmann (*Gustav Radbruch – Leben und Werk; in Gesamtausgabe*) e Winfried Hassemer (*Einführung, in Gesamtausgabe 1/7*) preferem apontar para uma certa linearidade e continuidade no pensamento de Radbruch, que procurava harmonizar o positivismo com a idéia de justiça, da qual, a seu ver, não era diferente a idéia do Direito [...].

Adotando-se uma perspectiva de ruptura da teoria jurídica e filosófica de Radbruch pós-1934, e não de simples desenvolvimento (ou continuidade), descreve-se, no próximo tópico, o combate ao positivismo jurídico e a nova fundamentação dos Direitos Humanos, em que Radbruch assume o ápice do seu racionalismo e jusnaturalismo.

3.1. A segunda fase do pensamento de Radbruch

Na primeira fase do pensamento de Radbruch, pré-guerra, a formulação da ideia de Direito descartava qualquer sistema possível de jusnaturalismo (LIMA, 2009, p. 135), na medida em que para o autor não era possível haver um Direito justo em si.

O relativismo e o ceticismo do sistema de Radbruch, bem como seu respeito pela positividade e pela historicidade ao Direito positivo, impediram-no de validar o jusnaturalismo no primeiro período das suas formulações jusfilosóficas (LIMA, 2009, p. 135). Contudo, no período pós-guerra, Radbruch reorienta sua filosofia e passa a denunciar o positivismo jurídico na Alemanha falsamente legitimado pela vontade do povo.

Como cerne da nova visão jurídica de Radbruch, identifica-se a posição de hierarquização de valores, onde a justiça faz-se sociologicamente prioritária sobre os demais valores e firma-se como garantidora da concretização de Direitos Humanos (LIMA, 2009, p. 138). Radbruch assume uma nova concepção para o fim da justiça, na qual este valor é prioritário no âmbito da positividade jurídica e jurisdicional. Trata-se, assim da concretização da igualdade e da proporcionalidade para a efetivação do bem comum (justiça social) e proteção incondicional dos Direitos Humanos (LIMA, 2009, p. 140).

Apenas dessa forma Radbruch acredita resguardar o respeito aos Direitos Humanos, que deveriam ser considerados uma prioridade pelo Estado e não uma simples faculdade para eventuais regimes ditatoriais.

Outro aspecto importante na mudança jusfilosófica de Radbruch é o papel atribuído ao juiz. Tal reflexão fica explícita nos textos pós-1945, como “Cinco Minutos de Filosofia do Direito”, “Renovação do Direito” e “Injustiça Legal e Direito Supralegal”.

[...] Há um ponto que se nos afigura fulminante, pela relevância de que se reveste para a prática do direito: o papel atribuído ao juiz. Inicialmente, Radbruch defendia que ao juiz caberia “dar execução e reconhecer obrigatoriedade à lei”, inclusive, se necessário, “sacrificando o seu próprio sentimento jurídico ao imperativo autoritário da norma e curando apenas do que diz a lei e nunca da justiça que ela pode conter”. Dizia, mais ainda, que do juiz que se coloca a serviço da lei sem se preocupar com a sua justiça jamais se poderá dizer que “se transforma em servidor de quaisquer fins arbitrários; a verdade é que, mesmo que ele por ordem da lei deixe de servir a justiça, não obstante isso, continuará a servir a segurança do direito”. Depois da sua “conversão”, o seu apelo será absolutamente antagônico: “os juristas deverão ser os primeiros a recusar o caráter de jurídicas” às leis que “conscientemente desmentem essa vontade e desejo de justiça, como quando arbitrariamente concedem ou negam a certos homens os direitos naturais da pessoa humana” (ROCHA JÚNIOR, 2001, p. 56).

3.2. “Cinco Minutos de Filosofia do Direito” e a crítica ao positivismo

“Cinco Minutos de Filosofia do Direito”, publicado em setembro de 1945, constitui uma circular que Radbruch encaminhou aos estudantes da Universidade de Heidelberg. Dividido em cinco partes (“minutos”), Radbruch inicia o texto expondo o que lhe parecia ser o positivismo jurídico:

Ordens são ordens, é a lei do soldado. A lei é a lei, diz o jurista. No entanto, ao passo que para o soldado a obrigação e o dever de obediência cessam quando ele souber que a ordem recebida visa a prática dum crime, o jurista, desde que há cerca de cem anos desapareceram os últimos jusnaturalistas, não conhece exceções deste gênero à validade das leis nem ao preceito de obediência que os cidadãos lhes devem. A lei vale por ser lei, e é lei sempre que, como na generalidade dos casos, tiver do seu lado a força para se fazer impor. Esta concepção da lei e sua validade, a que chamamos Positivismo, foi a que deixou sem defesa o povo e os juristas contra as leis mais arbitrárias, mais cruéis e mais criminosas. Torna equivalentes, em última análise, o direito e a força, levando a crer que só onde estiver a segunda estará também o primeiro (RADBRUCH, 1997, 415).

No segundo “minuto”, Radbruch rejeita a ideia da força como requisito da validade, para enfatizar a premissa de que o Direito é algo útil ao povo. Isso, todavia, não impediria por completo a existência de arbitrariedades, onde determinado regime ditatorial, com a justificativa do melhor interesse da vontade popular, poderia transformar uma ilegalidade em Direito. Para que tal situação não ocorra, Radbruch afirma: “Não, não deve dizer-se: tudo o que for útil ao povo é direito; mas, ao invés: só o que for direito será útil e proveitoso para o povo” (RADBRUCH, 1997, 416).

No “minuto” seguinte do texto, Radbruch aproxima as noções de Direito e de justiça, passo no qual repudia todas as leis que carreguem alguma injustiça (GODOY, 2014, p. 3). Radbruch afirma que o “direito quer dizer o mesmo que vontade e desejo de justiça. Justiça, porém, significa: julgar sem consideração de pessoas; medir todos pelo mesmo metro” (1997, p. 417). O autor, dessa forma, inova ao considerar a igualdade como condição de validade das leis.

No quarto “minuto”, o professor de Heidelberg explicita o problema das antinomias entre os três valores que associa à ideia de Direito e da necessidade do exercício da “ponderação”:

Certamente, a imperfeição humana não consente que sempre e em todos os casos se combinem harmoniosamente nas leis os três valores que todo o direito deve servir: o bem comum, a segurança jurídica e a justiça. Será, muitas vezes, necessário

ponderar se a uma lei má, nociva ou injusta, deverá reconhecer-se validade por amor da segurança do direito; ou se, por virtude da sua nocividade ou injustiça, tal validade lhe deve ser recusada (RADBRUCH, 1997, p. 416).

Contudo, Radbruch adverte que deve estar profundamente gravada na consciência do povo e de todos os juristas a possibilidade de que existam determinadas leis, com tal grau de injustiça e de nocividade para o bem comum, que toda a validade, até o caráter de jurídicas, deverá lhes ser negadas (RADBRUCH, 1997, p. 416).

Por fim, no quinto “minuto”, Radbruch invoca um Direito supralegal e protesta por princípios fundamentais que orientam o Direito e que transcenderiam o Direito positivo, retomando um jusnaturalismo que também nominou de jusracionalismo (GODOY, 2014, p. 3).

Para Henrique Gonçalves Neves (2012, p. 76), Radbruch altera sua posição teórica com relação à justiça e ao Direito Natural: no período pré-guerra, Radbruch afirma a possibilidade de negação da validade jurídica de leis que atingirem um certo grau de injustiça e nocividade ao bem comum; no período pós-guerra, por outro lado, Radbruch admite a existência de princípios fundamentais de Direito acima de qualquer Direito positivo, dos quais se extraiu um núcleo fixo e seguro consubstanciado na “Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão.

Em referência à parte final do texto “Cinco minutos de Filosofia do Direito”, NEVES (2012, p. 76) afirma que, para Radbruch, “há um Direito mais alto que a lei, seja concebido como Direito Natural, como um Direito divino, ou como um Direito racional, ou seja, um Direito supralegal, perante o qual o injusto permanece injusto”.

Na obra “Relativismo y derecho”, Gustav Radbruch (1992, p. 37-38) denuncia de forma expressa as ações do positivismo jurídico nazista e aponta sua adesão ao jusnaturalismo:

No deben pasarse por alto – precisamente después de esos doce años – las terribles consecuencias que puede traer consigo, para la seguridad jurídica, el concepto de arbitrariedad legal, y la negación de la naturaleza de derecho de las leyes positivas. Nosotros debemos esperar que un derecho semejante permanecerá como un irrepetible extravío y una confusión del pueblo alemán, pero para todos los casos posibles nos hemos armado con la superación fundamental del positivismo, que debilitó toda la capacidad defensiva frente al abuso de la legislación nacionalsocialista, a fin de evitar el regreso de un Estado de ilegalidad semejante.

3.3. Jusnaturalismo e a proteção dos Direitos Humanos

A transformação do pensamento de Gustav Radbruch será marcada pelo caminho jusnaturalista e pela proteção dos Direitos Fundamentais. Isso, sem estar alicerçado num positivismo dependente dos poderes estatais, eventualmente totalitários, ou que deixam o valor da justiça em segundo plano.

Para LIMA (2008, p. 1), Radbruch resolve o relacionamento dos valores jurídicos como Direito positivo no sentido da concretização pragmática oriunda de um reconhecimento histórico de proteção aos Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos passam a ser compreendidos por Radbruch como a “expressão atualizada dos direitos naturais” (LIMA, 2008, p. 2) e deveriam ser respeitados e efetivados pelo Estado (Direito positivo).

Assim, Radbruch encara os Direitos Humanos com características de ordem absoluta e universal, sem abandonar a construção racional e formal típica do racionalismo neokantiano. Nisso consiste o justnaturalismo axiológico de Radbruch do período pós-guerra.

No prefácio do livro a “Introdução à Ciência do Direito” pode-se retirar a seguinte passagem do pensamento de Radbruch (CUNHA, 2011, p. X): “precisamos voltar a refletir sobre os direitos do homem, que estão acima de todas as leis, sobre o Direito Natural, que recusa validade às leis contrárias à justiça (*Erneuerung des Rechts*, 1946)”.

Nesse sentido, nota-se a transição definitiva de Radbruch do positivismo para o Direito Natural de perspectiva axiológica, no qual prepondera uma concepção material dos valores ao invés de apenas formal. Nos Direitos Humanos estão abrigadas as normas supra-estatais, às quais qualquer Direito positivo deve coadunar-se, sob pena de ser considerado inválido (LIMA, 2009, p. 147).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Filosofia do Direito de Gustav Radbruch pondera sobre o valor do Direito como “contemplação valorativa do direito, enquanto realização do justo” (RADBRUCH, 1997, p. 47). A partir da influência decisiva de autores como Rudolf Stammler e Emil Lask, Radbruch

elabora o seu conceito de Direito considerando dois traços fundamentais: o dualismo metodológico e o relativismo.

O dualismo metodológico concebe uma distinção ontológica entre ser e dever-ser; o relativismo propõe que a legitimidade dos preceitos jurídicos relaciona-se com outros preceitos jurídicos, os quais se inserem dentro do quadro de uma concepção dos valores e do mundo, não tendo legitimidade absoluta (NEVES, 2012, p. 84).

Para Radbruch, o Direito, como todo fenômeno jurídico, é um conceito cultural com referência nos valores, em outras palavras, é “o conjunto de dados da experiência que têm o sentido de pretenderem realizar a ideia de direito” (1997, p. 45).

Com isso, o Direito pode ser injusto, mas não deixa de ser Direito, na medida em que o seu “sentido” vem de “realizar o justo” (RADBRUCH, 1997, 45).

Após a Segunda Guerra Mundial, Radbruch faz severas críticas aos positivistas da Alemanha que, na sua perspectiva, contribuíram para a situação jurídica de fragilidade diante do Direito Nazista.

No pós-guerra, mesmo mantendo a estrutura tridimensional do Direito, Radbruch modifica conceitos centrais da sua filosofia jurídica, como a posição de hierarquização de valores, na qual o fim da justiça é prioritário no âmbito da positividade jurídica e jurisdicional, além da nova fundamentação dos Direitos Humanos.

O professor de Heidelberg admite a defesa dos Direitos Humanos alicerçada na vertente do racionalismo e do jusnaturalismo do Direito. Assim, considera a existência de princípios fundamentais de Direito acima de qualquer Direito positivo, dos quais se extrai um núcleo fixo e seguro consubstanciado na “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Prefácio In: RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Ciência do Direito**. Trad. de Vera Barkow. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy. **Gustav Radbruch e seu pensamento em “Cinco Minutos de Filosofia do Direito”**. Consultor Jurídico: São Paulo, 2014. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-jun-22/gustav-radbruch-pensamento-cinco-minutos-filosofia-direito> >. Acesso em: 01 jan. 2016.

GÓMEZ, Edgardo Rodríguez. La idea de Derecho en la filosofía jurídica de Gustav Radbruch. **Revista de Filosofía, Derecho y Política**, Peru, n. 6, p. 29-56, jul 2007.

HASSEMER, Winfried. História das ideias penais na Alemanha no pós-guerra. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 4, p. 5-50, 1996.

LIMA, Newton de Oliveira. Gustav Radbruch e a fundamentação de uma teoria racionalista dos direitos humanos. **Revista jurídica PROLEGIS**, 2008. Disponível em: <<http://www.revistaprolegis.com.br/index.php?cont=12&id=1755>>. Acesso em: 01 jan. 2016.

_____. **Teoria dos valores jurídicos: o neokantianismo e o pensamento de Gustav Radbruch**. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2009.

MONCADA, Luiz Cabral de. Prefácio a RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. 6. ed. v. 01. Trad. Cabral de Moncada. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1997.

NEVES, Henrique Gonçalves. **Objetividade do direito: o conceito de objetividade a partir de teorias monovalentes e bivalentes do direito**. 2012. 167f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

PEREIRA, Janaina Braga Norte. **O fenômeno da posituação do culturalismo no ordenamento jurídico brasileiro**. Congresso Nacional do CONPEDI. 1ªed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, v. 504, p. 31-68.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Ciência do Direito**. Trad. de Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. **Filosofia do Direito**. Trad. de Luís Cabral de Moncada. Portugal, Coimbra: Armênio Amado, 1997.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Trad. de Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **Relativismo y derecho**. Trad. Luis Villar Borda. Bogotá: Temis, 1992.

ROCHA JÚNIOR, José Jardim. Atravessando o "Umbral da Injustiça": direito e moral em Gustav Radbruch. **Revista dos Estudos de Direito da UNB**, Brasília, n. 5, p. 51-59, 2001.

SALGADO, R. H. C.; OLIVEIRA, P. C. P. **Kant e Radbruch**: Do Dualismo Ser e Dever ao Trialismo. Aproximações sobre o Direito e a Filosofia do Direito. In: Fundação Boiteaux. (Org.). Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI. s/n. ed. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012, v. , p. 10761-10779.